

JUNTADO
23/11/2010
RF - 1491

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Mato Grosso do Sul



4508/2010

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008098-45.2010.4.03.6000
JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS – QUARTA VARA

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE MS

JFMS-FORUM CAMPO GRANDE-SPI
18/11/2010 15:05 h
Prot. 2010.000052971-1

0008098-45.2010.4.03.6000
[MAF.1] (4a.V. CAMPO GRANDE)
Juntado JFMS
RF: 1491 Rubrica:

" - MANIFESTAÇÃO DO MPF. ~~DA MANIFESTAÇÃO DO MPF~~
- Impetrante que objetiva ~~a exigência~~ aos Defensores Públicos estaduais de Mato Grosso do Sul de manterem suas inscrições na OAB/MS.
- Preliminares não acolhidas. No mérito, alegação de independência e submissão a seu próprio regime jurídico que não prosperam.
- Ingerência do Judiciário. Concessão que afrontaria ordem jurídica. Vetos do Executivo que obstaram a pretensão da Impetrante.
- Afronta indireta a dispositivo constitucional. Ligação à OAB que possibilita acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional.
- Conclusão pela **denegação da segurança.**"

MM. JUIZ FEDERAL:

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, por meio do qual a ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL pleiteia ordem judicial para determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inscrição na OAB/MS de todos os seus associados, Defensores Públicos Estaduais, tornando-a facultativa nos termos Lei Complementar Federal 80/94 que rege a respectiva classe.

285
f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4508/2010

f. 2

2. Na exordial de f. 12-16, aduz a Impetrante que a exigência da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul obrigava, de forma arbitrária, a que todos defensores públicos estaduais mantivessem as respectivas inscrições na entidade, pois, em caso contrário, seriam acusados de exercício ilegal da advocacia, com implicações graves em todos os atos processuais que praticassem.

3. É contra essa exigência e consequências ventiladas que se insurge a impetração, sob fundamento, em síntese, de que a inscrição dos defensores na Ordem dos Advogados do Brasil não passaria de mera faculdade, consoante regime jurídico específico da categoria representada, sendo que a capacidade postulatória decorreria da nomeação e posse no cargo público.

4. Em regulares informações prestadas às f. 151/165, a autoridade Impetrada pugnou, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa da associação Impetrante e falta de interesse de agir. No mérito, pautou a legalidade de seus atos no art. 5º, XIII da Constituição Federal, o qual preceitua ser *"livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"* e que, por isso, a inscrição na entidade se faria obrigatória ante os preceitos da Lei 8.906/94.

Ademais, ressaltou que a inscrição compulsória também adviria da possibilidade de indicação pelo quinto constitucional (os defensores concorrem na vaga reservada à advocacia) e do controle necessário a ser feito na classe.

5. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte, f. 209/231, reiterando, no mérito, os argumentos suscitados pela seccional deste Estado.

6. Às f. 237/253 a Impetrante se manifestou quanto às preliminares arguidas, rebatendo-as, por óbvio.



286
8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4508/2010

f. 3

7. Despacho do juízo às f. 244-258, com rejeição de todas preliminares e indeferimento do pedido liminar, substancialmente "*porque a capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB*". Ainda, foi indeferido o pedido de inclusão do CFOAB no feito por não restar caracterizado o litisconsórcio.

8. O Conselho Federal da OAB requereu reconsideração da decisão que negou seu ingresso no feito como litisconsorte, ou, alternativamente, seu ingresso na condição de terceiro interessado (f. 267/270).

9. Às f. 271/278 a Impetrante colacionou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

10. Vieram os autos ao MPF, sem análise do pedido de reconsideração da OAB/Nacional e sem despacho relativamente ao agravo. Passa-se assim mesmo à manifestação, pois é de feito célere que estamos a tratar.

11. É o sucinto e suficiente relato do feito.

12. *A priori*, cumpre consignar que, no que atine às preliminares arguidas, que nada é necessário acrescentar aos sólidos fundamentos do juízo, quando da apreciação do pedido liminar, para concluir que não procedem.

De fato, não há falar em inépcia da inicial ante a ausência do requerimento de citação, porquanto suficiente o ato de notificação – válido e capaz - para a instauração da lide. Ademais, ao contrário do alegado, houve sim apontamento do ato coator e do seu responsável – o Presidente da OAB/MS, tendo saído, por isso mesmo, o mandado notificatório (f. 149)

Tanto isso é claro que o Presidente da OAB, perfeitamente identificado pela inicial, constituiu **advogado** para prestar suas informações (f. 166). O



287
6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4508/2010

f. 4

ato de constituição para prestação de informações, sem que a peça fosse também assinada pela autoridade dita coatora, é que merece algumas considerações preliminares.

Afinal, como é de amplo conhecimento, há farta e correta orientação jurisprudencial determinando que as informações devem ser prestadas pela autoridade dita coatora. O ato é considerado pessoal e intransferível, sob o forte fundamento de ser o mandado de segurança ação mandamental para prestação in natura. A doutrina dominante também é nesse sentido.

No entanto, fatos conhecidos, não irá o parecer se apegar a esses pormenores. A questão pode ser enfrentada com ou sem as informações (e também sem que se defina se o Conselho Federal irá ou não integrar a lide), e é o que se fará.

Quanto à legitimidade e interesse, estas se evidenciam à medida que o assunto é intrínseco à categoria dos advogados representados pela autora; como bem definiu o juízo, com a simplicidade suficiente, a autora **"discute assunto afeto à categoria que representa"**.

13. No mérito, todavia, não prosperam as razões da Impetrante.

14. Malgrado a Lei Complementar 80/94, com a nova redação dada pela LC 132/09 tenha disposto em seu art. 4º, §6º que a *capacidade postulatória do defensor público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo* isso não pode ser interpretado como a intenção do legislador em desobrigar os defensores públicos da manutenção da inscrição na Ordem dos Advogados, mas tão-somente em dispensá-los de demonstrar o instrumento de mandato no exercício de suas funções. Ou seja, **trata-se de prerrogativa apenas administrativa que se distingue do escopo de atribuir independência ao órgão**. São coisas bastante distintas.

Tal afirmação não demanda maiores alterações e indagações acerca do regime jurídico a que a Defensoria Pública se submete,



288
f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4508/2010

f. 5

encontrando seu subsídio no histórico precedente à aprovação da Lei Complementar 132/09 que teve o "caput" de seu art. 26 vetado pelo Presidente da República. Eis as razões do veto que, sem piedade, aniquilam (ou deveriam aniquilar) os celeumas postos:

"Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Caput e § 2º do art. 26 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 1º do projeto de lei complementar:

"Art. 26. O candidato, no momento da posse, deve comprovar ser bacharel em direito e ter no mínimo 2 (dois) anos de atividade jurídica, devendo indicar sua opção por uma das unidades da Defensoria Pública da União onde houver vaga.

§ 2º (Revogado)."

(...)

Razões dos vetos

"O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro condicionado à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, a atuação da Defensoria Pública, nos termos da Constituição, ocorre mediante o exercício da atividade de advocacia. Dessa forma, ao excluir a referida inscrição dos requisitos exigidos dos candidatos participantes no concurso de ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, o projeto afronta a sistemática vigente, abrindo a possibilidade para que bacharéis em direito exerçam a advocacia, independentemente de aprovação na Ordem dos Advogados do Brasil, daí a necessidade de veto à alteração proposta para a redação do art. 26 da Lei Complementar nº 80, de 1994 e do art. 16 do projeto de lei, cujo texto revoga o § 2º do artigo mencionado. Impõe-se, em consequência, o veto ao art. 16, a fim de se manter a vigência do § 2º do art. 26, bem como do § 2º do art. 71, em vista de sua conexão temática." (grifos nossos).

Ademais, para corroborar esse entendimento, insta ressaltar que o parágrafo único do art. 3º da LC 80/94 também recebeu o veto em sua redação em 1993 ao almejar independência funcional e administrativa iguais a do Ministério Público e Poder Judiciário:

O veto recai sobre os dispositivos a seguir citados:

92

289
f

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4508/2010

f. 6

Parágrafo único do art. 3º

"Art. 3º (...).

Parágrafo único: A defensoria Pública é assegurada autonomia administrativa e funcional."

Razões do veto

Este dispositivo assegura autonomia administrativa e funcional à Defensoria Pública, por interesse público, de acordo com o art. 66, §1º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal somente concedeu autonomia a dois órgãos. O art. 99 previu a autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário e o §2º do art. 127 estabeleceu autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público.

Por outro lado, não se concebe a concessão de autonomia administrativa e funcional a um órgão que deve estar sob o comando do Chefe do Poder Executivo, como é o caso da Defensoria Pública.

Assim de PLÁCIDO E SILVA, no seu Vocabulário Jurídico, conceitua autonomia como:

"AUTONOMIA. Palavra derivada do grego autonomia (direito de se reger por suas próprias leis), que se aplica para indicar precisamente a faculdade que possui determinada pessoa ou instituição em traçar as normas de sua conduta, sem que sinta imposições restritivas de ordem estranha".

Portanto, entendo que, não havendo concessão constitucional, não pode a lei outorgar aquela regalia, mesmo constando do parágrafo único do art. 134 que "Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais". (grifos nossos).

Portanto, ainda que chamem a atenção alguns fundamentos levantados pela Impetrante, mormente os que concernem à impossibilidade de os Defensores Públicos exercerem a advocacia fora de suas atribuições constitucionais, o que implicaria a desnecessidade de manterem suas inscrições no quadro da OAB/MS, nada se pode fazer nessa via, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo e verdadeiramente ressuscitar prerrogativa já vetada, com suficientes razões, pelo Poder Executivo.



Tecendo essas considerações, afere-se que os Defensores, por mais que pretendam, ainda não se diferem de outros advogados públicos, o que consequentemente enseja a aplicação do mesmo tratamento firmado pela jurisprudência pátria a essa classe:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO NA OAB. PAGAMENTO DE ANUIDADE. 1. O Tribunal a quo, ao reformar a sentença denegatória da segurança, declarou a obrigatoriedade da inscrição do impetrante nos quadros da OAB. Exonerou-o, porém, do pagamento de anuidade, ao fundamento de que o art. 3º da Lei nº 8.906/1993 ressalva o regime próprio dos Advogados Públicos. 2. Tal argumento está equivocado, tendo em vista que o aludido dispositivo prevê a sujeição dos Advogados Públicos ao Estatuto da OAB além do regime próprio a que eles se subordinem, sem tratar do pagamento das anuidades. 3. O art. 46 da Lei nº 8.906/1993, por sua vez, dispõe que "compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multa". Tal competência refere-se a todos os advogados nela inscritos, inexistindo tratamento especial e diferenciado. 4. A Lei Complementar 73/1993, que institui a Advocacia-Geral da União, nada dispõe sobre a inscrição na OAB e o pagamento das anuidades, nem há, até então, outro diploma normativo que o faça. Assim, inexistente fundamento legal para obrigar a inscrição do impetrante na OAB e desobrigá-lo das contribuições por ela instituída. 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.089.121; Proc. 2008/0199591-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 24/03/2009; DJE 20/04/2009) LEI 8906, art. 3 LEI 8906, art. 46". (grifo nosso).

Não prospera, pelo exposto, a aplicação analógica da sentença proferida às f. 127/135 pela Justiça Federal da Bahia, mormente também porque teve sua decisão reformada por seu respectivo Tribunal, consoante se afere às f. 201/206. Se analogia é pretendida, que seja com a decisão que prosperou ao final.

15. Por derradeiro, não se pode olvidar da possibilidade ventilada pelo relator do julgado colacionado à f. 258, já ressaltado pelo juízo na decisão liminar de que "entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal". Bônus, sim, ônus, não?

29/8

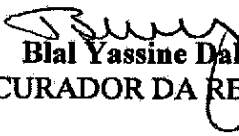
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 4508/2010

f. 8

Por todo exposto, ante a ausência de ato ilegal, abusivo e o direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, a conclusão do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** é pela **denegação** da segurança.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2010.


Blal Yassine Dalloul
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MBZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

CONCLUSÃO

Em 6 de dezembro de 2010 faço estes
autos conclusos ao MM. Juiz Federal,
Dr. Pedro Pereira dos Santos.

Henrique Vicente Correa
Técnico Judiciário – RF788



293
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

AUTOS Nº 8098-45.2010.403.6000 –
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS
DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL – ADEP/MS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL DE MS

A ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ADEP/MS
impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL DE MS como autoridade coatora.

Pretende medida liminar para impedir que a
autoridade impetrada exija a inscrição na OAB/MS dos Defensores Públicos
representados.

Entende que a inscrição na Ordem é facultativa
aos Defensores Públicos. Porém, a OAB defende o argumento de que os
Defensores também exercem a advocacia e que todos os advogados devem
estar regularmente inscritos para exercerem a profissão.

Argumenta que o artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar n.º 132/09 estipulou que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo. 287

Aduz que essa norma é mais recente e hierarquicamente superior à Lei n.º 8906/94, pelo que deve prevalecer.

Ademais, defende que a vedação constitucional ao exercício da advocacia (art. 134, § 1º, CF) também conduz à conclusão de que seus filiados não se submetem à fiscalização disciplinar da OAB.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-144.

Determinei a requisição de informações (fls. 2).

Notificada (fls. 149), a autoridade impetrada manifestou-se (fls. 151-165) e juntou documentos (fls. 166-207). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade e a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, afirmou inexistir direito líquido e certo da impetrante e sustentou a legalidade da exigência da inscrição dos Defensores Públicos na OAB.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu sua inclusão no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte (fls. 209-31).

A impetrante manifestou-se sobre as preliminares levantadas pela impetrada às fls. 237-54.

Indeferi o pedido de intervenção formulado pelo Conselho Federal, rejeitei as preliminares arguidas e indeferi o pedido de liminar (fls. 255-8).

O Conselho Federal pediu a reconsideração da decisão (fls. 266-70). A Associação autora interpôs recurso de agravo (fls. 271-8).

O representante do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 284-91).

É o relatório.

Decido.

295
Rejeito o pedido de reconsideração formulado pelo Conselho Federal da OAB, pelos motivos constantes da decisão de f. Mantenho a decisão de fls. 255-8 e também por entender que a lei processual não admite o chamado "pedido de reconsideração".

Desta feita, reitero o que disse por ocasião da apreciação da liminar.

A capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB.

É certo que os Defensores atuam sem instrumento de mandato por conta de sua investidura no cargo.

Todavia, essa distinção não deságua na conclusão de que a inscrição é facultativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público. A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo. 2. O Procurador da Fazenda Nacional deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois é esta inscrição que lhe dá a capacidade postulatória. 3. Obrigatória a inscrição, surge como corolário lógico a necessidade do pagamento de anuidade à OAB. 4. Apelação provida. (APELREEX 200672000014068, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009)

Ademais, conforme mencionou o relator em seu voto *"entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal"*.

Nem se invoque a Lei Complementar nº 80/94, com a redação da LC 132/09. O contido no § 6º, do art. 4º não deve ser

interpretado de forma a dispensar a condição de Advogado do Defensor, mas de dispensar a juntada de procuração em cada processo em que ele atuar.

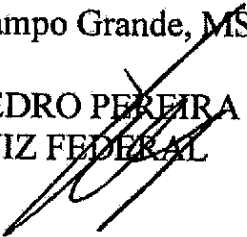
296
f

Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo.

Campo Grande, MS, 14 de março de 2011.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL



15000
JUNTADO
18/03/2011
RF - 1491

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034212-76.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034212-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS
ADVOGADO : RAUL DOS SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00080984520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS, indeferiu pedido liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados - DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS - a inscrição nos quadros da OAB/MS.

Inconformada, a agravante alega [Tab] que a inscrição dos Defensores Públicos Estaduais na OAB/MS é facultativa, sendo que sua capacidade postulatória decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público, de modo que descabida a obrigatoriedade da inscrição em discussão.

Destarte, requer liminarmente a reforma da r. decisão impugnada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. II, do CPC, com a concessão do efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso II, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A questão posta em discussão, nessa via recursal, diz respeito à obrigatoriedade ou não da inscrição dos DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAIS nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/MS.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Por outro lado, o § 1º, do art. 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece expressamente que:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Omissis.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas."

Portanto, ante a previsão expressa do dispositivo legal supra citado, conclui-se pela obrigatoriedade da inscrição dos advogados públicos na OAB, aí inseridos os Defensores Públicos, como ocorre no caso em exame.

Logo, não há como se agasalhar, ao menos por ora, a tese esposada pela Associação agravante, apta a justificar a concessão de liminar, devendo a recorrente aguardar a análise do mérito, pela instância ordinária.

Ademais, ao meu sentir, a exigência não extrapola o princípio da razoabilidade tendo em vista que o EDITAL/CSDP nº 001/2008, que regulou o último Concurso para Provimento de Cargos da DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, previu expressamente ser requisito indispensável para a investidura no cargo, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil

"...DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

19. Somente os candidatos aprovados e classificados na prova preambular objetiva até o limite de 4 (quatro) vezes o número de vagas, mais os empatados na última nota considerada, deverão encaminhar o que segue:

Omissis.

j) inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensado este requisito para titulares das funções incompatíveis com a advocacia, cuja inscrição somente será exigida por ocasião da posse no cargo..."

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): **ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038**

Nº de Série do Certificado: **4435C84F**

Data e Hora: **15/12/2010 16:21:06**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<http://www.trf3.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **1015205v4**